



Projetos de Lei



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 479/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre o reajuste, a título de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana-BA, e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal

PARECER/2020

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que propõe-se sobre o reajuste, a título de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana-BA, e dá outras providências.

Observa-se o Projeto de Lei devidamente acompanhado da respectiva Justificativa. Visto isso, a propositura legislativa foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara a este Órgão de Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer, no que concerne aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, relativos à matéria de lei apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o art. 40, I da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 40, I - a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II -



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



III

IV -

Como se vê, a matéria é também de iniciativa do Executivo Municipal, pois que, trata-se serviço público relevante e de legislação de interesse local" in casu" a nomeação de vias e logradouros públicos.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores, que têm assento nesta Casa Legislativa.

Desta forma, tendo sido submetida a proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, do nosso entendimento atende aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana-BA e do Regimento Interno da Casa. Portanto, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está apto a regular tramitação.

CONCLUSÃO:

De tudo o quanto exposto, pois, com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos favoravelmente ao seu desenvolvimento normal, devendo, outrossim, ser remetido às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Contas, na forma regimental, para no prazo legal, emitirem os respectivos pareceres técnicos finais acerca das matérias em curso nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, em 11 de março de 2020.

bel. VANDEL XAVIER RÊGO
OAB-BA nº 8.081
Consultor Jurídico da Câmara



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 480/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre o reajuste, a título de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana-BA, e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: Poder Executivo

PARECER/2020

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que nomeia a Praça Pública Municipal do Distrito de Vesperina, e dá outras providências.

Observa-se o Projeto de Lei devidamente acompanhado da respectiva Justificativa. Visto isso, a propositura legislativa foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara a este Órgão de Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer, no que concerne aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, relativos à matéria de lei apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o art. 40, I da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 40, I - a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I -

II -

III ao Prefeito Municipal;



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



IV -

Como se vê, a matéria é também de iniciativa do Executivo Municipal, pois que, trata-se serviço público relevante e de legislação de interesse local" in casu" a nomeação de vias e logradouros públicos.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores, que têm assento nesta Casa Legislativa.

Desta forma, tendo sido submetida a proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, do nosso entendimento atende aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana-BA e do Regimento Interno da Casa. Portanto, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está apto a regular tramitação.

CONCLUSÃO:

De tudo o quanto exposto, pois, com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos favoravelmente ao seu desenvolvimento normal, devendo, outrossim, ser remetido às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Contas, na forma regimental, para no prazo legal, emitirem os respectivos pareceres técnicos finais acerca das matérias em curso nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, em 11 de março de 2020.

bel. VANDEL XAVIER RÊGO
OAB-BA nº 8.081
Consultor Jurídico da Câmara